



## REUNIÃO DE CONTADORES / CONTROLADORES INTERNOS

**Sede - GRANFPOLIS – 26/08/2014**

**Turma 01 - 8:00 às 12:00 hs**

**Turma 02 - 13:30 às 17:30 hs**

### **PAUTA**

1. Ofício TC/DMU 11.769/2014 - solicitação de cópia das leis que ratificam o Protocolo de Intenções dos Entes para constituição dos Consórcios Públicos.
2. Comunicado Oficial TCE / DMU - proibição de utilização da subfunção 368 - Educação Básica.
3. Ofício TCE / DMU 11.569/2014 - questionário sobre estruturação dos Controles Internos
4. Resolução TCE/SC 094/2014 - Relatório de Controle Interno através da Sala Virtual
5. Prejulgado TCE/SC 1946 - Comissão de Licitação da Câmara Municipal
6. Prejulgado TCE/SC 2106 - Remuneração Presidente da Câmara Municipal
7. IRRF - Base de Cálculo para Câmara Municipais
8. Prejulgado TCE/SC 2105 - Responsabilidade do Contador pelo Patrimônio
9. Nota Técnica TCE/SC - DMU 03/2014
10. Fundos Municipais - CNPJ próprios X emissão de nota fiscal e contratações
11. Gasto com Pessoal - Conselheiro Tutelar - Definição do XVI Ciclo de Estudos



12. FIA

12.1. Órgão e Unidade Orçamentária -

12.2. Contabilização pagamento Conselheiro Tutelar (Vincular ao Gabinete do Prefeito?) - Função 14 (Direitos da Cidadania) - SubFunção 422 (Direitos Individuais, Coletivos e Difusos)

13. Discussões referentes a elaboração do orçamento do Fundo Municipal da Assistência Social.

14. Sugestões de procedimentos de compras e definições de fontes de recursos pelas Secretarias Municipais.

15. Alterações na Contabilidade Pública para 2015

15.1. Matéria TCE/SC - Assessoria de Comunicação Social - "TCE/SC vai definir padrão mínimo para municípios implantarem novas normas da contabilidade pública.

15.2. Portaria STN 634/2013

15.3. Portaria STN 86/2014

15.4. Portaria STN 261/2014

15.5. Providências :

15.5.1. Conferência das Fontes de Recursos (Ativo, Passivo, Compensado)

15.5.2. Levantamento Patrimonial

15.5.3. Controle de Estoques

15.5.4. Levantamento de saldos de seguros, adiantamentos, subvenções, contribuições, etc.



- 15.5.5. Preparação para contabilização das receitas lançadas
- 15.5.6. Preparação para contabilização das provisões para 13º salário, férias, etc.
- 15.6. Capacitação e Treinamento no sistema SAPO / Betha
- 16. Solução de Consulta nº 38 - Receita Federal - INSS Construção Civil = 3,5%
- 17. Diligências TCE/SC - Contas Anuais 2013 - saldos divergentes do FUNDEB.
- 18. Assuntos Diversos

Florianópolis, 21 de agosto de 2014.

**GILBERTO BRASIL  
CONTADOR  
ASSESSOR TÉCNICO DA GRANFPOLIS**



Ofício Circular TC/DMU 11.769/2014

Florianópolis, 16 de julho de 2014.

**Ref.: Solicitação de cópia das leis que ratificaram o Protocolo de Intenção dos Entes para constituição do(s) Consórcio(s) Público(s)**

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando-o cordialmente, requiro a Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 83 da Resolução TC-16/94, seja remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de **10(dez) dias** a contar do recebimento deste, cópia das Leis municipais de ratificaram o(s) protocolo(s) de intenções dos Entes municipais relativo(s) à(s) participação(ões) em Consórcio(s) Público(s), conforme previsto no artigo 6º, inciso V, da Resolução N. TC-16/94, alterada pela Resolução N. TC-94/2014.

Registra-se que, a partir do exercício de 2015, todos os Consórcios Públicos deverão prestar contas ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, na forma prevista nos artigos 22 e 25 da mesma norma, inclusive com encaminhamento de informações por meio do sistema e\_Sfinge.

Informamos ainda, que o não atendimento da diligência no prazo determinado sujeita o responsável à cominação de multa prevista no artigo 70, inciso III da Lei Complementar nº 202/00 c/c artigo 109, III do Regimento Interno.

Atenciosamente.

Kliwer Schmitt  
Diretor de Controle dos Municípios

Senhor Prefeito Municipal  
Expediente encaminhado eletronicamente por meio do e\_Sfinge.



## COMUNICADO OFICIAL

O Diretor de Controle dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando a Portaria SOF nº 54, de 04 de julho de 2011, que alterou o Anexo da Portaria MOG no 42/99 e incluiu a subfunção “368 - Educação Básica” na função “12 - Educação”;

Considerando o conteúdo da Nota Técnica nº 006/2011/SPO/SE/MEC, de 16 de agosto de 2011, que fundamenta o pedido de inclusão da nova subfunção com objetivo de atender exclusivamente demanda da União diante da simplificação dos programas contidos no respectivo PPA e a existência de programa que atenda mais de uma etapa da educação básica (por exemplo, ações que alcancem tanto a educação infantil como a fundamental);

Considerando que alguns municípios catarinenses vem adotando ordinariamente a nova subfunção para o planejamento e execução dos programas vinculados à Educação Básica;

Considerando que essa prática acaba mitigando a transparência e o acompanhamento segregado das ações municipais de atendimento às diferentes etapas de educação, contrariando diretriz estabelecida pelo art. 7º, I, alínea "c", do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

COMUNICA que,

1 - A partir do orçamento do exercício de 2015, os municípios catarinenses deverão utilizar exclusivamente as subfunções individualizadas para execução das despesas relativas à educação básica, devendo adequar desde já os orçamentos em elaboração para contemplar as diretrizes aqui expostas;

2 - O sistema e\_Sfinge deixará de receber as informações relativas ao orçamento e execução orçamentária dos municípios previstas na subfunção 368 - educação básica, inviabilizando a remessa dos respectivos dados, a partir de janeiro de 2015.

Florianópolis, 15 de julho de 2014.

KLIWER SCHMITT  
Diretor



Ofício Circular TCE/DMU nº 11.569/2014

Florianópolis, 11 de julho de 2014.

Senhor(a) Controlador(a) Interno(a) Municipal.

Com o objetivo de mapear a estrutura e a forma de atuação das Unidades de Controle Interno dos municípios catarinenses, dentro do **Projeto de Estruturação dos Controles Internos Municipais**, solicito que seja respondido o questionário que poderá ser acessado pelo seguinte link:

[https://docs.google.com/forms/d/1ghP8iG6xPqbdWbEo6TUzbNpvSkRpD4uxreopC8\\_ktZw/viewform](https://docs.google.com/forms/d/1ghP8iG6xPqbdWbEo6TUzbNpvSkRpD4uxreopC8_ktZw/viewform).

O presente questionário foi idealizado no âmbito da Rede de Controle da Gestão Pública em Santa Catarina, que tem como objetivo ampliar e aprimorar as parcerias entre os diversos órgãos públicos, conforme Termo de Parceria assinado no exercício de 2010<sup>1</sup>.

O Projeto de Estruturação dos Controles Internos Municipais visa, a partir de um diagnóstico detalhado, elaborar propostas de estruturação e de normativos específicos para as Unidades Municipais de Auditoria Interna, bem como realizar um mapeamento de necessidades de capacitação para os servidores públicos que atuam na área de Auditoria Interna Municipal e que, como é de amplo conhecimento, ainda é uma área pouco priorizada na gestão municipal.

Esperamos, com isso, reforçar e ampliar as estruturas de controle atualmente existentes nas prefeituras catarinenses, a fim de dotá-las de um Sistema de Controle Interno que possa efetivamente contribuir para o fortalecimento da gestão e para o aumento da eficiência e da transparência pública, visando, por fim, a prevenção e combate à corrupção.

Este questionário não tem nenhum caráter fiscalizatório, ou seja, os dados aqui registrados não serão utilizados para qualquer avaliação pontual de desempenho qualitativo ou quantitativo das Unidades de Controle Interno - UCI's.

Sugerimos a impressão do questionário para coleta das informações e depois o preenchimento dos dados on-line. Em caso de dúvidas, favor escrever para [rodrigo.silva@cgu.gov.br](mailto:rodrigo.silva@cgu.gov.br).

Atenciosamente,

KLIWER SCHMITT  
Diretor - DMU

<sup>1</sup> <http://www.rededecontrole.gov.br/portal/pls/portal/docs/2027438.PDF> ou  
[http://www.tce.sc.gov.br/files/file/dpe/convenios/governo\\_federal/tcu\\_e\\_cgu.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/dpe/convenios/governo_federal/tcu_e_cgu.pdf)

## MAPEAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL EM SANTA CATARINA

- 1) IMPRIMA O FORMULÁRIO PARA COLETAR OS DADOS NO PAPEL.
- 2) PREENCHA AS INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.
- 3) AO FINAL, CLIQUE NO BOTÃO "SUBMIT" PARA CONFIRMAR O ENVIO.

OBS.: NÃO HÁ COMO GRAVAR ESTE FORMULÁRIO ANTES DE SEU ENVIO. INFORMAÇÕES PARCIALMENTE PREENCHIDAS NÃO SERÃO SALVAS EM CASO DE SAÍDA DA PÁGINA.

SE HOUVER DÚVIDAS SOBRE ESTE QUESTIONÁRIO, ESCREVA PARA:  
[rodrigo.silva@cgu.gov.br](mailto:rodrigo.silva@cgu.gov.br)

\*Obrigatório



### I - DADOS GERAIS

(O preenchimento parcial deste formulário não é salvo em caso de saída da página.)

**1) PREFEITURA: \***

Selecione na lista.

**2) NOME DO TITULAR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL \***

Responsável pelo preenchimento deste Formulário.

**3) CPF: \***

Digite apenas números.

**4) E-MAIL: \***

**5) REPITA O E-MAIL: \***

**6) TELEFONE (COM CÓDIGO DE ÁREA): \***

Formato (99) 9999-9999.

### II - TITULAR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

(O preenchimento parcial deste formulário não é salvo em caso de saída da página.)

**7) NOME DO CARGO QUE OCUPA COMO TITULAR DO CONTROLE INTERNO: \***

- CONTROLADOR GERAL
- CONTROLADOR INTERNO
- AUDITOR INTERNO
- ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
- SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO
- Outro:

**8) NATUREZA DO VÍNCULO ATUAL COMO TITULAR DO CONTROLE INTERNO: \***

- SERVIDOR EFETIVO NO CARGO, NOMEADO POR CONCURSO ESPECÍFICO PARA A UCI
- SERVIDOR COM FG DE TITULAR DA UCI E EFETIVO EM OUTRO CARGO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL
- SERVIDOR NÃO-EFETIVO COM CARGO COMISSIONADO COMO TITULAR DO CI
- NÃO SERVIDOR (PRESTADOR DE SERVIÇO OU CONTRATADO, PF OU PJ)

**9) TIPO DE ATO DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO: \***

Portaria, Decreto etc.

**10) NÚMERO DO ATO DE NOMEAÇÃO: \***

Digite apenas números.

**11) DATA DO ATO DE NOMEAÇÃO: \***

Mês	▼	Dia	▼	2014	▼	31
-----	---	-----	---	------	---	----

**12) NÍVEL DE ESCOLARIDADE ATUAL DO TITULAR DO CONTROLE INTERNO: \***

- ENSINO FUNDAMENTAL
- ENSINO MÉDIO
- SUPERIOR INCOMPLETO
- SUPERIOR COMPLETO
- ESPECIALIZAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO
- MESTRADO
- DOUTORADO
- Outro:

**13) ÁREA PRINCIPAL DE GRADUAÇÃO, SE HOUVER: \***

- NENHUMA
- ADMINISTRAÇÃO
- CONTABILIDADE
- DIREITO
- ECONOMIA



ENGENHARIA

Outro:

**14) ÁREA PRINCIPAL DE ESPECIALIZAÇÃO, SE HOUVER: \***

Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado etc.

NENHUMA

CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

FINANÇAS PÚBLICAS

GESTÃO PÚBLICA

CONTABILIDADE PÚBLICA

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Outro:

**15) O TITULAR DO CONTROLE INTERNO JÁ HAVIA ATUADO NA ÁREA DE CONTROLE OU AUDITORIA ANTERIORMENTE? \***

Em prefeituras ou em outros órgãos / entidades / empresas.

SIM

NÃO

**16) QUANTOS TITULARES A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO TEVE DE 2009 ATÉ 2014? \***

Incluindo a gestão atual e a anterior.

NENHUM

1

2

3

4

5 OU MAIS

### III - ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

(O preenchimento parcial deste formulário não é salvo em caso de saída da página.)

**17) A ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTÁ REGULAMENTADA POR NORMA ESPECÍFICA? \***

SIM

NÃO

**18) TIPO DE ATO NORMATIVO QUE ESTRUTURA O CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: \***

Lei, Decreto, Portaria, Instrução etc. Em caso negativo, informe NA (não se aplica).

**19) NÚMERO DO ATO NORMATIVO DO SCI DO EXECUTIVO MUNICIPAL: \***

Digite apenas números. Em caso negativo, informe NA (não se aplica).

**20) DATA DO ATO NORMATIVO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:**

Em caso negativo, deixe em branco.

Mês  Dia  2014

**21) QUAL A POSIÇÃO HIERÁRQUICA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NO ORGANOGRAMA DA PREFEITURA? \***

- VINCULAÇÃO DIRETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
- VINCULAÇÃO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- VINCULAÇÃO À SECRETARIA DE FINANÇAS
- VINCULAÇÃO AO SETOR DE CONTABILIDADE
- Outro:

**22) INFORME O TOTAL DE SERVIDORES EM EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO: \***

Incluindo o Titular e somando efetivos, comissionados, estagiários, terceirizados e/ou outros.

- 0
- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- Outro:

**23) A PREFEITURA POSSI EM SUA ESTRUTURA UMA CARREIRA OU CARGO ESPECÍFICO DE AUDITOR INTERNO OU EQUIVALENTE? \***

Cargo efetivo de provimento por concurso público exclusivo para a área da controladoria / auditoria.

- SIM
- NÃO

**24) CASO A PREFEITURA POSSUA EM SUA ESTRUTURA UMA CARREIRA OU CARGO ESPECÍFICO, INFORME A QUANTIDADE DE SERVIDORES DA CARREIRA/CARGO: \***

Sem contar o Titular, somente os servidores em exercício, em cargo efetivo de provimento por concurso público exclusivo para a área de controladoria.

- NÃO HÁ CARREIRA OU CARGO
- HÁ CARREIRA/CARGO, MAS NÃO HÁ NENHUM SERVIDOR EM EXERCÍCIO
- 1
- 2
- 3
- 4
- 5 OU MAIS

**25) INFORME A QUANTIDADE DE SERVIDORES EFETIVOS DE OUTROS CARGOS/ÁREAS DA PREFEITURA, QUE ATUAM EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO: \***

Sem contar o Titular, somente os servidores efetivos concursados para outros cargos/áreas, indicados para atuarem exclusivamente na UCI.

- 0
- 1
- 2
- 3
- 4
- 5 OU MAIS
- Outro:

**IV - COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

(O preenchimento parcial deste formulário não é salvo em caso de saída da página.)

**26) A PREFEITURA POSSUI EM SUA ESTRUTURA UM SETOR OU CARGO RESPONSÁVEL PELAS SINDICÂNCIAS E PROCESSOS DISCIPLINARES? \***

- NÃO POSSUI
- SIM, FAZ PARTE DA ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
- SIM, POSSUI UM SETOR ESPECÍFICO DE CORREIÇÃO, FORA DO CONTROLE INTERNO
- SIM, POSSUI UM CARGO ESPECÍFICO, DENTRO DE OUTRO SETOR OU SECRETARIA

**27) A PREFEITURA POSSUI EM SUA ESTRUTURA UM SETOR OU CARGO RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA? \***

Sem considerar o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), instituído pela Lei 12.527/2011 (LAI).

- NÃO POSSUI
- SIM, FAZ PARTE DA ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
- SIM, POSSUI UM SETOR ESPECÍFICO DE OUVIDORIA, FORA DO CONTROLE INTERNO
- SIM, POSSUI UM CARGO ESPECÍFICO, DENTRO DE OUTRO SETOR OU SECRETARIA

**28) A PREFEITURA POSSUI EM SUA ESTRUTURA UM SETOR OU CARGO RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E FOMENTO À PARTICIPAÇÃO E AO CONTROLE SOCIAL? \***

- NÃO POSSUI
- SIM, FAZ PARTE DA ESTRUTURA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
- SIM, POSSUI UM CARGO ESPECÍFICO, DENTRO DE OUTRO SETOR OU SECRETARIA
- SIM, POSSUI UM SETOR DE ESTÍMULO À TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, FORA DO CONTROLE INTERNO

**29) A PREFEITURA POSSUI REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI - LEI 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL? \***

- SIM
- NÃO

**30) TIPO DE ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTA A LAI NO EXECUTIVO MUNICIPAL: \***

Lei, Decreto, Portaria, Instrução etc. Em caso negativo, informe NA (não se aplica).

**31) NÚMERO DO ATO NORMATIVO DE REGULAMENTAÇÃO DA LAI NO EXECUTIVO MUNICIPAL: \***

Digite apenas números, informando o ato mais recente, caso tenha havido alteração. Em caso negativo, informe NA (não se aplica).

**32) DATA DO ATO NORMATIVO DE REGULAMENTAÇÃO DA LAI:**

Em caso negativo, deixe em branco.

Mês  Dia  2014

**33) DIGITE ABAIXO O ENDEREÇO, NA INTERNET, DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO (LEI COMPLEMENTAR 131/2009): \***

Caso não haja, informe NÃO.

**34) DIGITE ABAIXO O ENDEREÇO, NA INTERNET, DO PORTAL DA LAI DO MUNICÍPIO (ART. 8º DA LEI 12.527/2001 - LAI): \***

Caso não haja, informe NÃO.

**35) A PREFEITURA POSSUI ALTERNATIVAS DE ENCAMINHAMENTO DE PEDIDOS DE ACESSO VIA INTERNET? (ART. 10, § 2º, DA LEI 12.527/2001 - LAI) \***

Via e-mail, Formulário Eletrônico, Sistema e-SIC etc.

- SIM, É POSSÍVEL PEDIR INFORMAÇÕES À PREFEITURA PELA INTERNET
- NÃO, OS PEDIDOS DEVEM SER ENTREGUES NO PROTOCOLO DA PREFEITURA

**36) EM CASO AFIRMATIVO, INFORME QUAIS ALTERNATIVAS A PREFEITURA DISPONIBILIZA: \***

Marque quais meios eletrônicos o município possui para pedidos on-line.

- PELO E-MAIL OFICIAL DA PREFEITURA
- EM FORMULÁRIO ELETRÔNICO NO SITE
- VIA SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PEDIDOS NO SITE (EX.: e-SIC ETC.)
- Outro:

## V - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO (2013-2014)

(O preenchimento parcial deste formulário não é salvo em caso de saída da página.)

### 37) A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO FORMALIZA SEU PLANEJAMENTO PARA UM PERÍODO LONGO, COM DEFINIÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE, OBJETIVOS E METAS? \*

- NÃO FORMALIZA PLANEJAMENTO
- SIM, BIMESTRALMENTE
- SIM, SEMESTRALMENTE
- SIM, ANUALMENTE
- Outro:

### 38) EM CASO AFIRMATIVO, QUE ÁREAS ESTAVAM PLANEJADAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS OU INSPEÇÕES EM 2014? \*

Somente ações que estavam incluídas no planejamento: já realizadas, em andamento ou a realizar em 2014.

- NENHUMA ÁREA PLANEJADA
- OBRAS PÚBLICAS
- ÁREA DE PATRIMÔNIO
- ÁREA DE RECURSOS HUMANOS
- PROCESSOS LICITATÓRIOS DE COMPRAS E SERVIÇOS
- EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS
- CONVÊNIOS E SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS
- ÁREA FINANCEIRA E DE PRESTAÇÕES DE CONTAS (EXCETO CONVÊNIOS)
- AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS
- ÁREAS OU PROGRAMAS FINALÍSTICOS (SAÚDE, EDUCAÇÃO, MERENDA ETC.)
- ENTIDADES PRIVADAS QUE RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS
- Outro:

### 39) QUE ÁREAS NÃO ESTAVAM PLANEJADAS, PORÉM RECEBERAM OU AINDA RECEBERÃO AUDITORIAS OU INSPEÇÕES EM 2014? \*

Informar as ações NÃO incluídas no planejamento prévio, mas inseridas durante este ano por alguma demanda. Ações já realizadas, em andamento ou a realizar em 2014.

- NENHUMA ATÉ O MOMENTO
- OBRAS PÚBLICAS
- ÁREA DE PATRIMÔNIO
- ÁREA DE RECURSOS HUMANOS
- PROCESSOS LICITATÓRIOS DE COMPRAS E SERVIÇOS
- EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS
- CONVÊNIOS E SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS
- ÁREA FINANCEIRA E DE PRESTAÇÕES DE CONTAS (EXCETO CONVÊNIOS)
- AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS
- ÁREAS OU PROGRAMAS FINALÍSTICOS (SAÚDE, EDUCAÇÃO, MERENDA ETC.)

ENTIDADES PRIVADAS QUE RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS

Outro:

**40) DENTRE AS AÇÕES DE CONTROLE ACIMA (PLANEJADAS OU NÃO), QUANTAS AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES (QUE ORIGINAM UM RELATÓRIO) JÁ FORAM OU ESTÃO SENDO REALIZADAS PELO CONTROLE INTERNO EM 2014? \***

Digite apenas o número. Auditorias, Fiscalizações, Inspeções e outras que deram origem a algum documento final (relatório etc.).

**41) REFERENTE A 2013, DENTRE AS AÇÕES DE CONTROLE ACIMA (PLANEJADAS OU NÃO), QUANTAS AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES (QUE ORIGINAM UM RELATÓRIO) FORAM REALIZADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (UCI)? \***

Digite apenas o número. Auditorias, Fiscalizações, Inspeções e outras que deram origem a algum documento final (relatório etc.).

**42) ENTRE 2013 E 2014, QUAL % APROXIMADO DO TEMPO TOTAL DA UCI TEM SIDO DEDICADO EXCLUSIVAMENTE PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS E FISCALIZAÇÕES NAS DIVERSAS ÁREAS DA GESTÃO, A EXEMPLO DAS ACIMA DESCRITAS (INCLUÍDO DENÚNCIAS E TCEs)? \***

Considerando-se o somatório do tempo disponível de todos os servidores em exercício na Unidade de Controle Interno.

- ATÉ 10%
- ATÉ 20%
- ATÉ 30%
- ATÉ 40%
- ATÉ 50%
- MAIS DE 50%

**43) ENTRE 2013 E 2014, QUAL % MÉDIO DO TEMPO DA UCI TEM SIDO DEDICADO PARA ATIVIDADES OU TAREFAS ORDINÁRIAS, DE ROTINA OU PERIÓDICAS, EM ATENDIMENTO AOS DIVERSOS NORMATIVOS APLICÁVEIS AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL? \***

Considerando-se o somatório do tempo disponível de todos os servidores em exercício na Unidade de Controle Interno.

- ATÉ 20%
- ATÉ 40%
- ATÉ 60%
- ATÉ 80%
- MAIS DE 80%

**44) ENTRE 2013 E 2014, OS ATUAIS INTEGRANTES DO CONTROLE INTERNO PARTICIPARAM DE QUANTAS HORAS DE CAPACITAÇÃO? \***

- ATÉ 10 HORAS
- ATÉ 30 HORAS
- ATÉ 50 HORAS
- MAIS DE 50 HORAS

**45) EM 2014, QUANTAS DENÚNCIAS FORAM OU ESTÃO SENDO APURADAS PELO CONTROLE INTERNO? \***

Digite apenas o número.

**46) REFERENTE A 2013, QUANTAS DENÚNCIAS FORAM APURADAS PELO CONTROLE INTERNO? \***

Digite apenas o número.

**47) EM 2014, QUANTAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS FORAM OU ESTÃO SENDO REALIZADAS NA PREFEITURA? \***

Digite somente o número.

**48) REFERENTE A 2013, QUANTAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS FORAM REALIZADAS NA PREFEITURA? \***

Digite somente o número.

**49) ALÉM DE SUAS ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS, QUAIS OUTRAS ATIVIDADES SÃO REALIZADAS PELO TITULAR DO CONTROLE INTERNO? \***

Marque somente as atividades realizadas.

- NENHUMA
- FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
- RECEBIMENTO DE COMPRAS
- REVISÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS DIÁRIOS
- ASSESSORIA JURÍDICA
- ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIOS
- ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO, PARA ENVIO AO CONTROLE EXTERNO
- TREINAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS SOBRE TRANSPARÊNCIA (ART. 41-II DA LEI 12.527/2011)
- MONITORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A LAI NO EXECUTIVO MUNICIPAL (ART. 41-III DA LEI 12.527/2011)
- Outro:

**50) MARQUE OS QUATRO PRINCIPAIS PRODUTOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO SEU MUNICÍPIO: \***

Marque somente 4 opções.

- RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E/OU RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- REMESSA DE INFORMAÇÕES VIA SISTEMA e-SFINGE
- PARECER SOBRE ATOS DE PESSOAL
- PARECER SOBRE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS (TCEs)
- PARECER EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
- ATENDIMENTO A ÓRGÃOS DE CONTROLE (CÂMARA, TCE, MPSC, TCU, CGU, MPF ETC.)
- RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- NOTIFICAÇÕES DE FALHAS OU IRREGULARIDADES, PARA CORREÇÃO E/OU PROVIDÊNCIAS
- RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PARA MELHORIAS E/OU FORTALECIMENTO DA GESTÃO
- Outro:

**51) A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO ELABORA RELATÓRIO DE ATIVIDADES PARA DIVULGAÇÃO DOS SEUS RESULTADOS? \***

- A UCI NÃO FORMALIZA RELATÓRIO PERIÓDICO DE ATIVIDADES
- SIM, É FEITO RELATÓRIO BIMESTRAL
- SIM, É FEITO RELATÓRIO SEMESTRAL
- SIM, É FEITO RELATÓRIO ANUAL
- Outro:

## VI - CAPACITAÇÕES PARA O CONTROLE INTERNO

(O preenchimento parcial deste formulário não é salvo em caso de saída da página.)

**52) MARQUE OS 5 PRINCIPAIS TEMAS DE INTERESSE PARA FUTURAS CAPACITAÇÕES DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (SCI): \***

MARQUE SOMENTE 5 TEMAS DE INTERESSE DOS SERVIDORES DO CONTROLE INTERNO. Estas capacitações serão oferecidas gratuitamente pelos Órgãos da Rede de Controle da Gestão Pública em Santa Catarina. Porém, via de regra, ocorrem na capital do Estado, sendo necessário o município custear os deslocamentos e hospedagens de seus participantes.

- NÃO HÁ INTERESSE
- NORMATIVOS OBSERVADOS PELOS CONTROLES INTERNOS MUNICIPAIS
- ATRIBUIÇÕES E CARACTERÍSTICAS INERENTES AO SCI MUNICIPAL
- PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE CONTROLE (MATRIZ DE RISCO, AMOSTRAGEM, MAPA DE PROCESSOS ETC.)
- PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
- RESULTADO DAS AÇÕES DE CONTROLE (RELATÓRIOS E PAPÉIS DE TRABALHO)
- MONITORAMENTO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE (PLANO DE PROVIDÊNCIAS)
- CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS
- PLANEJAMENTO PÚBLICO (PPA, LDO E LOA)
- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS
- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- LICITAÇÃO E CONTRATOS
- (Por favor, não marque todas as opções, para que possamos priorizar os temas.)
- Outro:



**53) ESTÁ SENDO PROGRAMADO O 2º ENCONTRO ESTADUAL DE SERVIDORES DOS CONTROLES INTERNOS MUNICIPAIS PARA O MÊS DE NOVEMBRO DE 2014. HÁ INTERESSE DO MUNICÍPIO EM PARTICIPAR? \***

Evento e programação a confirmar.

- SIM  
 NÃO

**54) REPITA O CPF INFORMADO NO INÍCIO, DO TITULAR DO CONTROLE INTERNO RESPONSÁVEL POR ESTE FORMULÁRIO: \***

Digite apenas números.

**PARA ENVIAR, CLIQUE NO BOTÃO "SUBMIT" ABAIXO.**

E AGUARDE O AVISO NA TELA: "AVALIAÇÃO REGISTRADA COM SUCESSO"

EM CASO DE DÚVIDAS SOBRE ESTE QUESTIONÁRIO, ESCREVA PARA:  
[rodrigo.silva@cgu.gov.br](mailto:rodrigo.silva@cgu.gov.br)



Enviar

Nunca envie senhas em Formulários Google.

100% concluído.

Powered by  
 Google Forms

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

[Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Termos Adicionais](#)



## RESOLUÇÃO N. TC-0094/2014

Altera a redação dos arts. 5º, 6º, 17, 20, 22 e 25 da Resolução n. TC-16/94, que estabelece o sistema de comprovação e de demonstrações contábeis relativos ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, prevê a prestação de contas dos consórcios públicos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 58, 59 e 62 da Constituição Estadual, pelos arts. 1º, 4º e 6º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo Regimento Interno, e

Considerando o disposto nos arts. 62 e 113, inciso II, da Constituição do Estado, que prevêm a ação do controle interno para fiscalizar e avaliar a gestão de dinheiros, bens e valores públicos;

Considerando a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e

Considerando o art. 9º, da Lei Federal n. 11.107, de 2005, que atribui aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos, constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Considerando o disposto na Resolução n. TC-60/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, alterados pela Resolução n. TC-11/2004, de 06 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º O Relatório de Controle Interno no âmbito do Estado e dos Municípios, será encaminhado por meio informatizado utilizando a infraestrutura do Tribunal de Contas, nos mesmos prazos estabelecidos para os dados e informações do sistema e-Sfinge, e deverá ser assinado eletronicamente pelo respectivo responsável pela unidade central de controle interno do Poder ou Órgão a que se referir utilizando-se de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.”

§ 2º O Relatório de Controle Interno deverá conter, no mínimo, a análise circunstanciada dos atos e fatos administrativos, da execução orçamentária e dos registros contábeis, evidenciando, se for o caso, as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidade constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização”. (NR)

Art. 2º Altera o caput e o parágrafo único e inclui o inciso V no art. 6º da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º As unidades gestoras das Administrações Estadual e Municipais, criadas por lei, sujeitas ao controle externo, devem providenciar o seu cadastro junto ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua criação, por meio informatizado, utilizando a infraestrutura sistema e-Sfinge do Tribunal, juntando os seguintes documentos:

[...]

V – Para os Consórcios Públicos – lei de ratificação do protocolo de intenções, pelos entes federados.

Parágrafo único. As unidades Gestoras remeterão ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação por lei, decreto ou assembleia de acionistas, conforme o caso, na forma estabelecida em instrução normativa do Tribunal de Contas, as alterações ocorridas nas normas ou atos referidos no caput deste artigo.” (NR)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 3º Altera o caput e inclui parágrafo único ao art. 17 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 As unidades gestoras da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, o Tribunal de Contas, as Secretarias de Estado, as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, os Fundos Especiais vinculados às unidades da administração estadual, remeterão ao Tribunal de Contas por meio informatizado, utilizando a infraestrutura do Tribunal, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, a Prestação de Contas Anual (Balanço Anual), composta da Demonstração dos Resultados Gerais na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor.

Parágrafo único. Os demonstrativos contábeis mencionados neste artigo serão gerados a partir das informações encaminhadas via sistema corporativo do Tribunal de Contas e assinados eletronicamente pelos respectivos ordenadores de despesa e contadores do exercício a que se referem, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.” (NR)

Art. 4º Os arts. 20, § 2º, alínea “c”, 22 e 25 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, com redação alterada pelas Resoluções ns. TC-07/1999, de 13 de dezembro de 1999, e TC-077/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – [...]

§ 2º - [...]

c) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, IV, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, decorrente de avaliação da prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 30 da mesma lei;” (NR)

Art. 22 – As Prefeituras, as Câmaras de Vereadores, os Consórcios, as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

remeterão ao Tribunal de Contas, por meio da unidade central de controle interno do Poder ou Órgão a que se referir e em meio informatizado ou de transmissão de dados, as informações detalhadas em instrução normativa.” (NR)

Art. 25 – As Câmaras de Vereadores, bem como os Consórcios Públicos, as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os Fundos Especiais do Município remeterão ao Tribunal de Contas, por meio informatizado, utilizando a infraestrutura do Tribunal, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual, composto da Demonstração dos Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no artigo 101, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e as demais normas legais e regulamentares pertinentes em vigor.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º e os arts. 15 e 18 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 6º O encaminhamento do Relatório de Controle Interno no âmbito do Estado e dos Municípios, na forma estabelecida pelo art. 1º desta Resolução, deverá ocorrer a partir da remessa eletrônica dos dados e informações do sistema e-Sfinge, relativos ao 4º bimestre deste exercício.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção para as regras dos Consórcios Públicos, que terão seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015.

Florianópolis, em 16 de junho de 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE e.e.

Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Herneus De Nadal

\_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Salomão Ribas Junior

\_\_\_\_\_  
Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Julio Garcia

FUI PRESENTE \_\_\_\_\_

Adcrson Flores

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 25.06.2014.



## Prejulgados

São as decisões do Pleno do TCE/SC sobre processos de consulta, aprovadas pelo mínimo de cinco conselheiros. As mais de 2 mil respostas referem-se a interpretações de lei ou questões formuladas em tese – não podem abordar casos concretos – por administradores públicos.

### Prejulgado: 1946

1. Nas pequenas unidades administrativas, que disponham de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, de acordo com o § 1º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a licitação na modalidade de convite poderá ser efetivada através de servidor qualificado, formalmente designado para essa finalidade pela autoridade competente.
2. Nas licitações de maior vulto (Tomada de Preços e Concorrência) é necessária a nomeação de comissão licitatória composta por três membros qualificados, sendo, no mínimo, dois servidores pertencentes aos quadros dos órgãos responsáveis pela licitação (art. 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).
3. Para compor o patamar de 2/3 (dois terços) exigido pela legislação licitatória, poderão ser nomeados servidores efetivos ou comissionados.
4. É admissível a participação de servidores cedidos ou de terceiro estranho à Administração, sendo que este último deverá demonstrar requisito de qualificação ou especialização técnica, com conhecimentos e/ou habilidades suficientes para a prática da tarefa para a qual foi escolhido.
5. A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações da Prefeitura Municipal nos casos em que não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, desde que lei local estabeleça os procedimentos a serem observados.

Processo:	<u>CON-07/00112731</u>
Parecer:	COG-441/07 e 929/07
Decisão:	780/2008
Origem:	Câmara Municipal de Itaiópolis
Relator:	Conselheiro Moacir Bertoli
Data da Sessão:	16/04/2008
Data do Diário Oficial:	29/04/2008



## Prejulgados

São as decisões do Pleno do TCE/SC sobre processos de consulta, aprovadas pelo mínimo de cinco conselheiros. As mais de 2 mil respostas referem-se a interpretações de lei ou questões formuladas em tese – não podem abordar casos concretos – por administradores públicos.

1. A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações da Prefeitura Municipal nos casos em que não dispôr de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, desde que lei local estabeleça os procedimentos a serem observados.
2. O estagiário não reúne conhecimento e habilitação necessária para ser membro de uma comissão de licitação.
3. Nos pequenos municípios, havendo carência de pessoal, excepcionalmente na modalidade de convite, a comissão de licitação pode ser substituída por servidor designado para esse fim.

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16.04.2008, através da decisão nº 0780/2008 exarada no processo nº CON-07/00112731. Redação Original:

"1. A Câmara Municipal não pode se valer da comissão de licitações da Prefeitura Municipal, sendo necessária sua instituição no âmbito do Poder Legislativo."

Processo: CON-06/00073548  
 Parecer: COG-157/06  
 Decisão: 1364/2006  
 Origem: Câmara Municipal de São Martinho  
 Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco  
 Data da Sessão: 12/06/2006  
 Data do Diário Oficial: 21/07/2006

### Assunto:

<u>LICITAÇÃO</u>	<u>COMISSÃO PERMANENTE</u>	<u>atuação em Poder diferente para o qual foi constituída</u>	atuação em Poder diferente para o qual foi constituída
<u>LICITAÇÃO</u>	<u>COMISSÃO PERMANENTE</u>	<u>membros</u>	membros



## **Prejulgado:2106**

### **Reformado**

1. O pagamento permanente de ajuda de custo aos vereadores apresenta natureza remuneratória, porquanto descaracterizada a esporadicidade e a recomposição de despesas determinadas, próprias de verbas de cunho indenizatório. Sua percepção confronta com o art. 39, §4º, da Constituição Federal, onde os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
2. O desempenho externo, pelos vereadores, de fiscalização e de interação com a população na circunscrição do Município são atividades próprias do exercício da vereança, por sua vez, remuneradas mediante subsídio, sendo vedado o pagamento de ajuda de custo para o desempenho destas ações, porquanto não se revestem de natureza indenizatória;
3. As despesas de custeio da Câmara Municipal, dentre elas os serviços e materiais necessários ao bom funcionamento do Parlamento Municipal, inclusive no âmbito de cada Gabinete de Vereador, devem ser previstas e providas pelo orçamento da Câmara. No caso de despesas excepcionais e imprevistas, deverá o edil ser ressarcido de suas despesas, desde que devidamente comprovadas e afetas ao exercício da atividade parlamentar;
4. Para assegurar equanimidade no atendimento das necessidades dos Gabinetes de Vereadores a Mesa da Câmara pode instituir, mediante Resolução, cotas de materiais e serviços a cada Gabinete, para consumo e utilização em determinado período. Superado o valor ou o quantitativo de material ou serviço, o excedente deverá ser custeado pelo agente público responsável, salvo justificava prévia submetida e aprovada pela Mesa da Câmara;
5. Na elaboração do rol de serviços e materiais devem ser excluídos aqueles cuja divisibilidade seja difícil ou desnecessária, como, por exemplo, o consumo de luz e água, locados nos gastos gerais de custeio da Câmara Municipal;
6. É indevido o pagamento de verba mensal e fixa ao Presidente da Câmara Municipal, visando compensá-lo do munus assumido, sob o amparo do art. 37, XII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de verba remuneratória

pelos serviços à frente do Legislativo Municipal;

7. A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional é a fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Edis, respeitados os limites constitucionais a que se submetem a remuneração dos legisladores municipais.

---

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/02/2014, mediante a Decisão nº 0435/2014 exarada no Processo ADM-12/80230824, para o acréscimo dos itens 3 a 7.

Processo:	<u>CON-10/00365201</u>
Parecer:	COG-316/2010
Decisão:	3088/2011
Origem:	Câmara Municipal de Campos Novos
Relator:	Herneus De Nadal
Data da Sessão:	24/10/2011
Data do Diário Oficial:	01/11/2011

Prejulgado:0986

Reformado

1. Os atos fixatórios dos subsídios dos vereadores que foram elaborados no exercício de 2000 para vigorarem a partir de 2001 deverão, desde já, conformarem-se às novas orientações da Emenda Constitucional nº 25.
2. A fixação dos subsídios dos vereadores, por lei de iniciativa da Câmara, e dentro do prazo estabelecido pelo art. 111, VII, da Constituição Estadual, deverá observar o percebido pelos deputados estaduais, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada Município, nos termos do art. 29, VI, alíneas "a" a "f" da CF.
3. Na hipótese do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura que se inicia em 01/01/2001, estar em desacordo com os preceitos da EC 25/2000, deverá a Câmara Municipal, por via de lei, ajustar-se às disposições nela contidas.
4. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal proíbe a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O critério estipulado no art. 29-A, acrescentado pela EC nº 25, qual seja, o de adoção dos subsídios percebidos em espécie pelos deputados estaduais, é apenas referência para a fixação dos subsídios dos edis, ou seja, não é possível vincular nem os subsídios e nem o critério de reajuste aos dos Deputados Estaduais.
5. O reajuste ou a reposição de perdas encontra endereço no artigo 37, X, alterado pela EC nº 19, que determina que os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. O ato fixatório deve exaurir as previsões relativas aos subsídios, sendo que a imprevisão do critério de reajuste (recomposição) invalida a sua posterior aplicação, por implicar em verdadeira alteração de subsídios (majoração), vedada pela letra constitucional.
6. Revogado.
7. Revogado.
8. Revogado.

---

---

Itens 6, 7 e 8 revogados pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/02/2014, mediante a Decisão nº 0435/2014 exarada no Processo ADM-12/80230824. Redação anterior:

"6. Observados os princípios da razoabilidade e da capacidade do erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba valor especificado como verba indenizatória, fixada em lei, mesmo no transcurso da legislatura, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

7. A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do art. 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/00.

8. A parcela indenizatória do Presidente da Câmara incidirá sobre os percentuais citados pelo caput e incisos do art. 29-A da CF."

---

---

Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.12.2008, mediante a Decisão nº 4058/08 exarada no Processo ADM-08/80059419. Redação original:

"2. A fixação dos subsídios dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara, e dentro do prazo estabelecido pelo art. 111, V, da Constituição Estadual, deverá observar o percebido pelos Deputados Estaduais, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada Município, nos termos do art. 29, VI, alíneas "a" a "f" da CF".

---

Item 6 reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 29.09.2003, através do item 6.1.1 da decisão nº 3310, prolatada no processo PDI-03/06353652. Redação inicial do item 6:

"A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores."

Processo: CON-00/03967450  
Parecer: COG-588/00  
Decisão: 748/2001  
Origem: Prefeitura Municipal de Joinville  
Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst  
Data da Sessão: 09/05/2001  
Data do Diário Oficial: 03/07/2001

Processos com Decisões Análogas:

nº Processo	Item do Prejulgado	nº Parecer	nº Decisao	Data Decisão
CON-00/00493791	1.	COG-404/00	841	21/05/2001
CON-01/01586930	2.	COG-681/01	169	27/02/2002
CON-01/01636709	2.	COG-332/01	170	27/02/2002
CON-01/01641389	3.	COG-104/02	625	15/04/2002

**Prejulgado:2105**

### **Reformado**

1. A documentação comprobatória da entidade recebedora de recursos públicos para fins de prestação de contas, ainda que não integre a Administração Pública, é aquela estabelecida pela Instrução Normativa N. TC – 14/2012.
2. A entidade recebedora de recursos públicos não integrante da Administração Pública não se submete à Lei n. 8.666/93 para execução do objeto conveniado (Prejulgado n. 1241);
3. A Lei n. 4.320/64 não é aplicável às entidades recebedoras de recursos públicos, desde que não sejam autarquias, fundações públicas ou empresas cujo capital pertença integralmente ao Estado;
4. REVOGADO;
5. REVOGADO;
6. REVOGADO;
7. Para aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou municipal, poderão as entidades privadas sem fins lucrativos realizar cotação prévia de preços ou adotar o sistema de registro de preços do Estado.

---

Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 09/07/2014, mediante a Decisão n.2507/2014 exarada no Processo ADM 13/80305109, para dar nova redação ao item 1 e revogar os itens 4, 5 e 6. Redação anterior dos dispositivos alterados:

"1. A documentação comprobatória da entidade recebedora de recursos públicos para fins de prestação de contas, ainda que não integre a Administração Pública, é aquela estabelecida pela Resolução n. TC-16/94;

[...]

4. É do contador a responsabilidade pela elaboração dos relatórios contábeis que subsidiarão a avaliação de acervos patrimoniais, que devem ser assinados por este profissional em conjunto com o titular da unidade ou autoridade por ele delegada;

5. A avaliação de acervos patrimoniais, inclusive o controle, movimentação, mensuração, baixas e saídas dos estoques deve ser realizada por contador;

6. A organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens, devem ser executadas por profissionais de contabilidade (contador ou técnico em contabilidade). É possível a formação de comissão, sendo recomendável que esta comissão seja formada por servidores efetivos e estáveis, e que pelo menos um membro seja detentor do cargo de contador ou técnico em contabilidade para executar as atividades privativas dos contabilistas."

---

Item 7 acrescentado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08/05/2013, mediante a Decisão nº 0999/2013 exarada no Processo ADM-12/80265458.

Processo: CON-10/00235413  
Parecer: COG-527/2010  
Decisão: 3037/2011  
Origem: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA  
Relator: Julio Garcia  
Data da Sessão: 19/10/2011  
Data do Diário Oficial: 25/10/2011

**Processos com Decisões Análogas:**

nº Processo	Item do	nº Parecer	nº	Data
-------------	---------	------------	----	------

## NOTA TÉCNICA N.º 03/2014

Dispõe sobre a evidenciação contábil dos ativos das Câmaras Municipais e dos Fundos Especiais

O DIRETOR DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

Considerando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de seus órgãos e entidades da administração indireta, exercida pelas Câmaras de Vereadores, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 70, 71 e 30 e Constituição Estadual, artigos 58, 59 e 113, alcança, além da legalidade e da legitimidade, também os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

Considerando a competência dos órgãos de controle deste Tribunal de Contas para emitir notas técnicas sobre a matéria de sua competência, prevista no artigo 23, X, da Resolução TC n. 11/2002, na redação dada pela Resolução TC n. 36/2009;

Considerando a orientação deste Tribunal de Contas no XV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal ocorrido no ano de 2013, especificamente no que tange ao tema “A Nova Contabilidade e o Controle dos Bens Patrimoniais”, surgiram algumas dúvidas sobre a evidenciação contábil dos bens patrimoniais adquiridos e/ou geridos pelas Câmaras Municipais e fundos especiais;

RESOLVE emitir a presente Nota Técnica visando orientar os municípios catarinenses quanto aos procedimentos contábeis a serem adotados na evidenciação contábil dos ativos das Câmaras Municipais e dos Fundos Especiais:



O objetivo da presente Nota Técnica não é discutir à questão da propriedade do ponto de vista do direito civil, e sim, se a entidade do setor público deve evidenciar o seu patrimônio em seu Balanço Patrimonial.

Entende-se que para fins de evidenciação contábil a natureza jurídica da entidade do setor público não é um fator determinante para a conclusão sobre o registro contábil ou não, ou seja, a natureza jurídica não é um fator preponderante para determinar se uma entidade contábil deve ou não possuir registros patrimoniais.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no que tange ao Direito Civil, não possui personalidade jurídica, porém, o mesmo deve evidenciar o seu patrimônio em seus demonstrativos contábeis, para que tais demonstrativos representem a realidade contábil do citado Órgão, no que pese a personalidade jurídica recair sobre o Estado de Santa Catarina, conforme disposição expressa no art. 41, do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:  
I - a União;  
II - **os Estados**, o Distrito Federal e os Territórios;  
III - os Municípios;  
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;  
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. (grifado)

No que tange a natureza jurídica, registra-se que as Câmaras Municipais são órgãos públicos, e os fundos municipais são fundos especiais regrados pela Lei nº 4.320/64 (artigos 71 a 74), ou seja, ambos não possuem personalidade jurídica.

Outro ponto levantado refere-se à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, exigindo inscrição tanto de órgãos públicos (art. 5º, inciso I) como de fundos públicos (art. 5º, inciso X).

O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do mesmo.

A inscrição no referido cadastro não altera em nada a natureza jurídica de uma unidade, bem como não é um fator relevante para o tema em discussão.

Da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) cita-se o seguinte dispositivo:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações **de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional**, inclusive empresa estatal dependente; (grifado)

No mesmo sentido encontra-se a Resolução CFC nº 1.133/08 que aprovou a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis:

1. Esta Norma estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas **entidades do setor público**.

[...]

12. O Balanço Patrimonial, estruturado em Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, evidencia qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial **da entidade pública**: (grifado)

E a Resolução CFC nº 1.128/08 que aprovou a NBC T 16.1 – Conceituação, Objeto e Campo de Aplicação, apresenta os seguintes conceitos:

1. Esta Norma estabelece a conceituação, o objeto e o campo de aplicação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

[...]

**Entidade do Setor Público: órgãos, fundos** e pessoas jurídicas de direito público ou que, possuindo personalidade jurídica de direito privado, recebam, guardem, movimentem, gerenciem ou apliquem dinheiros, bens e valores públicos, na execução de suas atividades. Equiparam-se, para efeito contábil, as pessoas físicas que recebam subvenção, benefício, ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. (grifado)

Em consulta formulada em 22/03/2010 pela Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina – AMOSC, processo nº CON 10/00112761, a presente Casa se manifestou nos seguintes termos (excerto do voto):

[...]

5. Deverá os bens móveis e imóveis ser licitados pelo Fundo Municipal de Saúde ou pela Prefeitura Municipal? E **sua incorporação deverá ocorrer no Fundo ou na Prefeitura?**

[...]

Os questionamentos que tratam de processos licitatórios, em relação aos Fundos, já foram alvo dos Prejulgados nº 332 e 1725. No que toca a indagação referente à **aquisição de bens móveis e imóveis já foi alvo dos Prejulgados nº 712, 1858.** (grifado)

Nesse sentido, o pleno deste Tribunal adotou o entendimento constante dos prejulgados 712 e 1858, que assim estabelecem:

#### 712

1. Desde que possua dotação orçamentária própria e o bem destine-se às suas finalidades específicas, **o fundo de saúde do município poderá adquirir veículo** em nome da municipalidade, para servir às atividades públicas e ao cumprimento dos objetivos que lhes são afetos e determinados no âmbito da saúde do município.

2. **Ao fundo de saúde do município é permitido adquirir bem móvel**, entre eles veículo, desde que para servir as atividades públicas de saúde do município, e, quando necessário, poderá manter o veículo adquirido, relativamente ao combustível, consertos de oficina, seguro e outros relacionados especificamente ao veículo. (grifado)

[...]

#### 1858

**As despesas para aquisição de bens imóveis com recursos orçamentários próprios dos Fundos Municipais** que gerem ativos e passivos, como o são os Fundos Municipais de Saúde, por exemplo, bem como os registros contábeis inerentes a tais dispêndios, **devem ser alocados em seus respectivos demonstrativos e balanços.** A titularidade desses bens é do respectivo Município. (grifado)

Do prejulgado nº 1858 conclui-se que os bens adquiridos com recursos do Fundo devem ser alocados em seus respectivos demonstrativos e balanços.

Ante o exposto apresentam-se as seguintes conclusões:

1. As Câmaras Municipais devem apresentar em seus demonstrativos contábeis os seus respectivos ativos, de forma que os mesmos representem adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro;

2. No mesmo sentido do item anterior, os fundos especiais devem evidenciar os ativos que foram adquiridos com recursos do fundo, salvo disposição contrária em lei municipal;

3. Caso as referidas entidades do setor público apresentem a forma de unidades orçamentárias, os respectivos ativos serão evidenciados nos demonstrativos contábeis da unidade gestora a que estiverem vinculados.

Florianópolis, 25 de março de 2014.

Luiz Cláudio Viana  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenador da Inspeção 1

De acordo.

Kliwer Schmitt  
Diretor - DMU

## TCE/SC vai definir padrão mínimo para municípios implantarem novas normas da contabilidade pública

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) vai definir um padrão mínimo de procedimentos que deverá ser obedecido pelos municípios catarinenses, a partir de 2015, para promover a implantação das novas normas da contabilidade pública brasileira de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as Demonstrações Contábeis (DCASP), aprovados pela Portaria nº 751/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Segundo a Portaria STN nº 634/2013, art.11, o PCASP e a DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o final de 2014.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) do TCE/SC constituiu um grupo de trabalho que está avaliando o impacto de todas as normas estabelecidas e publicadas pela STN que culminarão com a consolidação nacional e por esfera de governo das contas 2014, a ser realizada em 2015 pela Secretaria. O objetivo do Tribunal é uniformizar os procedimentos de análise, pelo órgão de controle externo, e das prestações de contas, pelos municípios, permitindo que os registros contábeis atendam ao novo padrão da contabilidade pública nacional (**Saiba mais 1**).

Os auditores fiscais de controle externo da DMU, em parceria com os técnicos da Diretoria de Informática (DIN), também vão identificar a necessidade de adequações nos sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal para receber dos municípios as informações sobre as contas públicas. “O grupo vai definir os ajustes necessários em todos os sistemas corporativos voltados à fiscalização das contas municipais, como o e-Sfinge, o Conta Anual e o sistema que permite a solicitação e emissão de certidões, por exemplo”, explica o diretor da DMU, Kliwer Schmitt, ao adiantar que a proposta é estabelecer regras de transição que possibilitem aos municípios migrar do atual para o novo modelo de contabilidade.

Para facilitar esse processo de mudança, Schmitt anuncia que o XVI Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, programado para os meses de julho e agosto, deverá reforçar a orientação do TCE/SC sobre as novas regras e procedimentos contábeis, como já tem ocorrido nas últimas edições do evento — 2013, 2012, 2011 e 2010.

### Padrões internacionais

O processo de convergência da contabilidade pública brasileira aos padrões internacionais vai promover a padronização dos registros contábeis nas três esferas governamentais — municipal, estadual e federal —, de acordo com a Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda. O novo modelo permitirá a consolidação das contas nacionais, com a elaboração do Balanço do Setor Público Nacional, baseado em procedimentos e registros padronizados utilizados por todos os entes da Federação, como estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). A adoção de regras contábeis sob uma mesma base conceitual vai permitir a comparação dos resultados entre os diferentes entes do Brasil bem como da situação econômico-financeira de vários países ou de entidades do setor público — nacionais e internacionais.

Outra inovação é a inclusão do enfoque patrimonial na contabilidade governamental. Historicamente, o orçamento e todos os registros necessários ao acompanhamento e gestão dos recursos públicos era o foco da contabilidade aplicada ao setor público brasileiro. Os registros orçamentários continuarão a ser executados, mas, agora, o patrimônio público assume papel de destaque. Os registros deverão ser tempestivos, ou seja, no momento do fato gerador de todos os

atos e fatos que afetam o patrimônio, evidenciando todas as variações patrimoniais (**Saiba mais 2 e 3**).

Para a divulgação e a implantação das novas regras, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, vem adotando uma série de medidas com o apoio dos tribunais de contas, demais entidades voltadas ao controle público, agentes públicos e usuários da contabilidade pública. Uma dessas iniciativas é a edição anual do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com base nas Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS), nas normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e na legislação vigente (**Saiba mais 4**).

A STN lançou consulta pública para a revisão da 6ª edição do MCASP, no dia 31 de janeiro, marcando o início do prazo de 60 dias para que os interessados enviem sugestões e comentários, por meio de endereço eletrônico. A consulta está disponível no *site* da Secretaria, onde também podem ser acessadas as instruções de procedimentos contábeis (IPCs), notas técnicas, portarias e outras informações que buscam promover a integração entre as esferas governamentais para possibilitar a implantação da nova contabilidade pública brasileira (**Saiba mais 5**).

Um dos exemplos mais recentes é a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, disponibilizada no dia 3 de fevereiro no *site* da STN, que traz as regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis para consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual (**Saiba mais 6**).

#### Saiba mais 1 : Papel do TCE/SC e dos gestores públicos no processo de convergência

**TCE/SC** – Definir padrões mínimos, orientar e verificar se os gestores públicos, em âmbito estadual e municipal, estão cumprindo os novos procedimentos contábeis.

**Gestores públicos** – Prover os recursos necessários e assegurar a efetiva implantação das novas regras contábeis.

#### Saiba mais 2: A portaria nº 184/2008 e o novo padrão da contabilidade pública

A Portaria nº 184/08, do Ministério da Fazenda, definiu as diretrizes a serem observadas pelo setor público para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis em sintonia com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. A norma é considerada o marco inicial do processo de convergência da contabilidade governamental brasileira aos padrões internacionais. O novo modelo procura resgatar o enfoque da contabilidade pública ao seu objeto: o patrimônio público. Além de modernizar os procedimentos contábeis, da geração de informações úteis para a tomada de decisão e prestação de contas pelos gestores públicos, o objetivo é facilitar a atuação do controle social, por meio da ampliação do nível de transparência das informações contábeis produzidas.

**Fonte:** Portaria nº 184 de 25.8. 2008 e Cartilha Nova Contabilidade e Gestão Fiscal/Tesouro Nacional, disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/ipsas/cartilha.pdf>

#### Saiba mais 3: Exemplos do que muda com o enfoque patrimonial

- **As despesas** com pessoal são identificadas no orçamento no momento do empenho. Com a adoção do regime de competência para os registros contábeis patrimoniais, serão apropriadas mensalmente as despesas referentes a férias e 13º salário, uma vez que esses fatos já ocorreram e já são devidos, independentemente das questões orçamentárias;

- **As receitas** são reconhecidas para fins orçamentários no momento em que ocorre a arrecadação. Para a contabilidade, no momento do lançamento dos créditos do IPTU, por exemplo, deverão ser consideradas as receitas, uma vez que já se tem o direito a receber dos valores.

- Hoje os entes públicos não registram **depreciação**, que é a perda do valor dos bens registrados no Ativo pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, uma vez que não passa pela execução orçamentária. Agora, os bens móveis e imóveis devem ser apresentados pelo seu valor real e justo. Por exemplo, se uma ambulância foi adquirida, há quatro anos, por R\$ 30.000,00, hoje valerá bem menos e a contabilidade deve demonstrar o seu real valor — de mercado e não o pago na época da aquisição. Os registros da depreciação e de outros fenômenos econômicos permitirão o conhecimento da real situação do patrimônio do ente público.

**Fonte:** Cartilha Nova Contabilidade e Gestão Fiscal/Tesouro Nacional, disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/ipsas/cartilha.pdf>

#### Saiba mais 4: **O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**

O MCASP estabelece regras e procedimentos contábeis a serem observados pela Administração Pública, para todos os poderes e entes da Federação. Seu objetivo é padronizar os procedimentos contábeis, colaborando com o processo de elaboração e execução do orçamento e dos registros patrimoniais, econômicos e financeiros, gerando informação útil para os usuários da informação contábil através de demonstrativos adequados aos padrões internacionais.

**Fonte:** Cartilha Nova Contabilidade e Gestão Fiscal/Tesouro Nacional, disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/ipsas/cartilha.pdf>

#### Saiba mais 5: **O objetivo da Contabilidade Pública**

Fornecer informações sobre o que foi planejado, executado e os resultados alcançados, incluindo os aspectos orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais das entidades do setor público, em apoio à tomada de decisão, à adequada prestação de contas e ao controle social.

**Fonte:** “A Nova Contabilidade Pública – Importância, Mudanças e Responsabilidade” – publicação do TCE/MT (2011)

#### Saiba mais 6: **Onde encontrar informações sobre a nova contabilidade pública**

A STN disponibiliza em seu *site* ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)) o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Manual de Demonstrativos Fiscais, legislações e demais informações relacionadas ao processo de implantação da nova contabilidade e modernização da gestão pública brasileira.



**PORTARIA Nº 634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

**O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; e

Considerando a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que altera do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, **resolve:**

Art. 1º As regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob a mesma base conceitual são estabelecidas por esta Portaria.



## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional – STN promoverá a gestão da implantação, no âmbito da Federação, dos procedimentos contábeis das entidades do setor público, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio de normativos e orientações técnicas, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 1º O MCASP, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de observância obrigatória pelos entes da Federação.

§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

§ 3º Podem ser criados subgrupos de estudos de procedimentos contábeis, coordenados pela Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON/STN, cujo funcionamento e composição serão definidos em edital, com o intuito de assegurar a participação dos entes federativos no processo de revisão e aperfeiçoamento do MCASP e na elaboração das IPC.

§ 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO

Art. 4º O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estabelece conceitos básicos, regras para registro dos atos e fatos e estrutura contábil padronizada, em conformidade com os dispositivos legais vigentes e observadas as NBC TSP.

§ 1º A estrutura do PCASP deve possibilitar sua utilização por todos os entes da Federação, permitir a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas.

§ 2º A relação das contas, a estrutura e as regras de funcionamento do PCASP, de observância obrigatória pelos entes da Federação, constarão do MCASP.

§ 3º Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, ressalvadas as exceções permitidas no MCASP.

§ 4º A versão atualizada da relação de contas do PCASP será disponibilizada no sítio <[www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)>.

### CAPÍTULO III

#### DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no MCASP de acordo com as NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Art. 6º Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público.

Art. 7º As variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas.

Parágrafo único. Nos registros contábeis, os entes da Federação deverão observar os seguintes aspectos:

I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas;

II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

III - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;

IV - registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;

V - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;

VI - demais aspectos patrimoniais previstos no MCASP.

## CAPÍTULO V

### DA INFORMAÇÃO DE CUSTOS

Art. 8º A informação de custos deve permitir a comparabilidade e ser estruturada em sistema que tenha por objetivo o acompanhamento e a avaliação dos custos dos programas e das unidades da Administração Pública, bem como o apoio aos gestores públicos no processo decisório.

§ 1º Os entes da Federação devem implementar sistema de informações de custos com vistas ao atendimento dos arts. 85 e 99 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O sistema de informações de custos a ser adotado deve observar o disposto na Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.11, e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 9º Os Procedimentos Contábeis Orçamentários – PCO dizem respeito ao registro da despesa e da receita sob o enfoque orçamentário no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As regras concernentes aos PCO são de observância obrigatória e deverão constar do MCASP mediante aprovação por Portaria Conjunta da STN e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SOF/MPOG, sem prejuízo da legislação e de outros normativos vigentes.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS

Art. 10º Os Procedimentos Contábeis Específicos – PCE são os concernentes ao registro e evidenciação de fatos contábeis relacionados a situações que exigem tratamento diferenciado devido à sua complexidade ou às suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os PCE são de observância obrigatória pelos entes da Federação conforme disposto no MCASP.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PRAZOS

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Art. 12 A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.

Parágrafo único. A STN não dará quitação à obrigação prevista no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso as contas sejam encaminhadas em descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13 Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP e de observância obrigatória pelos entes da Federação, terão prazos finais de implantação estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A consolidação nacional e por esfera de governo das contas nos exercícios e na forma a que se refere o art. 12 desta Portaria, bem como o Balanço do Setor Público Nacional – BSPN serão feitos com base nos dados coletados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

Art. 15 Visando apoiar o processo de convergência às NBC TSP, bem como a implantação do PCASP, das DCASP e dos procedimentos descritos nesta Portaria, a STN promoverá o Seminário Brasileiro de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – SBCASP, sem prejuízo de outras ações de capacitação junto aos entes da Federação.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogados:

I - a Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011;

II - a Portaria STN nº 231, de 29 de março de 2012;

III - os arts. 2º a 9º da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;

IV - a Portaria STN nº 439, de 12 de julho de 2012; e

V - a Portaria STN nº 753, de 21 de dezembro de 2012.

**ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**



**PORTARIA Nº 86 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**

Estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no exercício de 2014 e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e

Considerando o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 111 e 112 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que conferem ao Poder Executivo da União promover a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; **resolve**:

Art. 1º No exercício de 2014, o recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referentes ao exercício de 2013, será efetuado pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI mediante o preenchimento:

I – da Declaração das Contas Anuais – DCA, para os entes da Federação que tenham implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP no exercício de 2013;

II – do Quadro de Dados Contábeis Consolidados – QDCC para os demais entes.

§ 1º Para o disposto nos incisos I e II, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A inobservância dos prazos a que se refere o § 1º deste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º As informações inseridas no SICONFI serão validadas e homologadas automaticamente pelo sistema e terão fé pública mediante assinatura eletrônica dos formulários, por meio de certificação digital do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As contas anuais deverão ser enviadas mediante confirmação do Contabilista Responsável.

§ 2º Serão aceitos certificados digitais tipo A3, conforme o padrão ICP Brasil.

Art. 3º A DCA e o QDCC conterão os dados consolidados de todos os Poderes e órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta definidos no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e os modelos de preenchimento serão disponibilizados para consulta nos sítios <[www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)> e <[www.siconfi.tesouro.gov.br](http://www.siconfi.tesouro.gov.br)> antes da abertura dos prazos para preenchimento no SICONFI.

Art. 4º As contas anuais de exercícios anteriores a 2013 deverão ser entregues e homologadas por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação – SISTN, nos termos da Portaria STN nº 683, de 6 de outubro de 2011.

Art. 5º Para o envio dos demonstrativos fiscais, a que se referem os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e para o cumprimento do disposto no § 4º do art. 32 da referida lei, observa-se o disposto na Portaria STN nº 683, de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**

Nota Técnica nº 2/2014/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Assunto : Contabilidade Governamental-Tesouro Nacional -Orientações acerca da Portaria STN nº 86, de 17 de fevereiro de 2014.

Senhor Subsecretário

1. Trata-se de informações acerca dos requisitos legais para que o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI recepcione as informações relativas às contas anuais dos entes da Federação necessárias à consolidação de contas conforme disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
2. Este documento esclarecerá, dentre outros importantes aspectos:
  - a) quais são as declarações que cada ente federativo deverá entregar;
  - b) a forma de homologação e assinatura dos documentos;
  - c) os responsáveis legais para entrega das contas anuais;
  - d) quais são os demonstrativos que continuarão a ser coletados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação – SISTN regido pela Portaria STN nº 683, de 6 de outubro de 2011; e
  - e) como os entes deverão proceder para a regularização da entrega das contas anuais de exercícios anteriores.

### **Do Objetivo e Abrangência do Normativo Legal**

3. Dado o caráter de evolução contínua do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, a Portaria STN nº 86, de 17 de fevereiro de 2014, tem como objetivo disciplinar a entrega das contas anuais referentes ao exercício de 2013 e necessárias à consolidação das contas, nacional e por esfera de governo, do exercício de 2014, conforme o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
4. A Portaria STN nº 86, de 2014, limitou-se a estabelecer regras de transição, tendo em vista a implantação parcial do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP no âmbito da Federação. A partir do exercício de 2015, a consolidação das contas de 2014 deverá ser efetuada tomando por base o PCASP, que deverá ser adotado por todos os entes até o final do exercício de 2014 conforme os prazos definidos pela Portaria STN nº 634, de 27 de novembro de 2013, e, assim, no próximo exercício, será necessária a edição de outro ato normativo para disciplinar os usos do SICONFI nos exercícios seguintes tendo em vista essa nova realidade.
5. Ao longo do exercício de 2014, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e o Cadastro de Operações de Crédito –

COC continuarão a ser encaminhados ao SISTN e o recebimento desses documentos pela Secretaria do Tesouro Nacional continuarão a ser disciplinados pela Portaria STN nº 683, de 2011.

6. De modo a permitir o recebimento das contas anuais de 2013 o SICONFI possibilitará aos entes federativos que encaminhem suas informações em dois modelos distintos, os quais foram delimitados pela Portaria STN nº 86, de 2014, a saber:

- A **Declaração de Contas Anuais – DCA**, para os entes que implantaram em 2013 o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;
- O **Quadro de Dados Contábeis Consolidados – QDCC**, para os demais entes.

7. Para efeitos de abrangência dos dados encaminhados, tanto o QDCC quanto a DCA deverão conter os dados consolidados de todos os Poderes e órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, definidos no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

8. Os processos de validação e homologação dos dados no SICONFI serão diferentes do processo atualmente existente no SISTN. A validação dos dados ocorrerá de forma automática pelo SICONFI, o qual irá verificar possíveis erros em totalizadores e as regras inerentes à consistência dos demonstrativos contábeis componentes da DCA. De maneira semelhante, o processo de homologação ocorrerá automaticamente pelo SICONFI após a validação dos dados, a confirmação dos mesmos pelo contabilista responsável e assinatura, por meio de certificação digital, do Chefe do Poder Executivo do ente.

9. O Certificado Digital poderá ser qualquer um do tipo A3, conforme o padrão ICP Brasil, ressaltando que podem ser utilizados os *tokens* enviados pelo Governo Federal (Ministério da Saúde) aos Estados e Municípios em razão da implantação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

10. As contas anuais referentes a exercícios anteriores a 2013 continuarão a ser entregues e homologadas no SISTN em obediência à Portaria nº 683, de 2011.

11. A seguir, é apresentado um quadro resumo das declarações a serem entregues no SISTN e no SICONFI no exercício de 2014.

Declaração	Ente	Sistema de Coleta
Contas Anuais –QDCC	Estados e Municípios que NÃO implantaram PCASP e DCASP em 2013.	SICONFI
Contas Anuais – DCA	Estados e Municípios que implantaram PCASP e DCASP em 2013.	SICONFI
Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	União, Estados e Municípios	SISTN



Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Poderes e Órgãos definidos no Art. 20 da LRF	SISTN
Cadastro de Operações de Crédito	Estados e Municípios	SISTN

12. Por fim, ressalta-se que o art. 14 da Portaria STN nº 634/2013 prevê que, a partir da consolidação nacional e por esfera de governo de 2015, referente às contas de 2014, será utilizado exclusivamente o SICONFI, o qual vem sendo amplamente debatido com a Federação nos grupos técnicos da STN e cujo desenvolvimento e implantação foram objeto da Nota Técnica nº 3/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, a qual recomenda-se a consulta em complemento às informações constantes desta Nota. Adicionalmente, recomenda-se a leitura da Portaria STN nº 634, de 2013, bem como da Nota Técnica nº 5/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Documento assinado digitalmente por LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO  
Certificado: 32303131313231353136343630323733

**Leonardo Silveira do Nascimento**  
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Documento assinado digitalmente por GILVAN DA SILVA DANTAS  
Certificado: 32303134303230343131303830303933

**Gilvan da Silva Dantas**  
Subsecretário de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional



**PORTARIA Nº 261, DE 13 DE MAIO DE 2014**

Estabelece regra de transição para a observância dos Procedimentos Contábeis Específicos constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para os exercícios de 2013 e 2014.

**O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e no art. 10 da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; e

Considerando a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, **resolve**:

**Art. 1º** Os Procedimentos Contábeis Específicos – PCE conforme dispostos na Parte III da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP são de observância facultativa nos exercícios de 2013 e 2014.

**Parágrafo único.** Os PCE descritos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, serão de observância obrigatória a partir da vigência da 6ª edição do MCASP.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GILVAN DA SILVA DANTAS**



Solução de Consulta nº 38 - Costit

Data 2 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**Ementa. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DE 3,5%.**

Considerando que não há norma específica que estabeleça critérios relativos à retenção da contribuição previdenciária, no caso de contratação de empresas para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Para fins de apuração da base de cálculo da retenção a que se refere o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, deve-se observar o disposto nos arts. 121 a 123 da IN RFB nº 971, de 2009, que estabelecem os critérios para a exclusão dos valores relativos a materiais ou equipamentos fornecidos pela contratada.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III e art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV e § 6º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 55; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º, § 3º, II; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 121 a 123.

## Relatório

1. A consultante começa a sua petição - Item I - discorrendo sobre a retenção da contribuição previdenciária, com base na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, onde afirma que as regras de retenção em nota fiscal estão disciplinadas nos artigos 112 e seguintes da referida instrução, em especial, nos artigos 112, 121 e 122, parágrafo único, inciso II, alínea "e" (fls.3 a 4).
2. Entende que, quando da prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra ou empreitada, deve ser feita a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, por parte do tomador de serviço (art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009) (fls.3).
3. Acrescenta que, nos casos em que a utilização de materiais ou equipamentos seja inerente à prestação de serviços, existe a previsão de dedução dos materiais da base de cálculo para fins de retenção, desde que haja comprovação destes (art. 121 da IN RFB nº 971, de 2009) (fls.5).
4. Registra também que, na prestação de serviços na área da construção civil, ainda existe um percentual de presunção de utilização de materiais e equipamentos, que varia conforme o serviço a ser prestado; que a regra geral de dedução é de 35% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços (art. 122, § 1º, inciso II, da IN RFB Nº 971, de 2009) (fls.5).
5. Enfatiza que a retenção nada mais é do que a antecipação do valor do tributo devido pelo contribuinte e, dessa forma, o valor a ser retido deve guardar relação com o quantum da exação (fls.5).
6. Entende que o cálculo desenvolvido para se chegar à alíquota de 11% da retenção considerou a aplicação dos percentuais médios dos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias (Segurado: 8%, 9% ou 11%; Empresa: 20% e RAT: 1%, 2% ou 3%), sobre a base de cálculo reduzida a 35% (presunção de utilização de materiais e equipamentos, nos termos do artigo 122, § 1º, inciso II, alínea "e", da IN RFB nº 971, de 2009), conforme demonstra em planilha anexa (fls.5 a 6).

7. Na segunda parte de sua exposição – Item II – discorre sobre a retenção de contribuição previdenciária prevista na Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (alterada pela Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012) (fls.6 a 8).

8. Por último, pergunta qual será a base de cálculo da retenção de 3,5%, no caso das empresas de construção civil enquadradas na nova sistemática de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (instituída pela MP 601/2012, já em vigor), quando da prestação de serviços mediante a cessão de mão de obra, indagando de forma específica se será o valor bruto da nota fiscal ou seguirá as regras previstas nos artigos 121 (os valores de materiais ou de equipamentos, desde que comprovados) e 122, parágrafo primeiro, inciso II (percentuais de presunção) da IN RFB n.º 971, de 2009 (fls.8).

### Fundamentos

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

12. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta, a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

#### **Da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta**

13. A Constituição Federal de 1988, no § 13 de seu artigo 195, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, prevê, para fins de financiamento da Seguridade Social, a desoneração gradual da folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

14. Dando cumprimento a esse comando constitucional, a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, alterou a matriz previdenciária de diversos setores da economia, com substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, como forma de estimular a empregabilidade, a competitividade, a formalização da mão de obra e a redução dos custos de produção e exportação.

15. Mencionada Medida Provisória, em seu art. 7º, descreveu, como segue, a hipótese de incidência do regime substitutivo:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestem exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, (sublinhou-se)

16. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.546, de 2011, a qual foi objeto de várias alterações posteriores, inclusive para inserção de novos segmentos econômicos e para redução da alíquota de 2,5% para 2,0%, tendo uma dessas modificações sido promovida pela Medida Provisória nº 601, de 2012, que acrescentou o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 7.º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

[...]

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 (sublinhou-se)

17. Mencionado dispositivo incluiu, no regime da tributação substitutiva de que trata o art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, as empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE, tendo tal comando entrado em vigor em 01/04/2013 segundo o inciso III do art. 7.º da Medida Provisória n.º 601, de 2012. Contudo, como o Congresso Nacional deixou de apreciar essa Medida Provisória no prazo constitucionalmente previsto, ela perdeu sua validade em 04/06/2013.

18. Posteriormente, porém, a Lei n.º 12.844, de 19/07/2013, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 610, de 2013, inseriu novamente essas empresas de construção civil no regime de tributação substitutiva, tendo o inciso IV do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, com as modificações introduzidas pela referida Lei, apresentado a mesma redação da Medida Provisória n.º 601, de 2012.

#### **Da retenção previdenciária prevista no art. 7.º, § 6.º, da Lei n.º 12.546/2011**

19. O instituto da retenção acha-se originalmente previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991 (redação dada pela Lei n.º 9.711/1998), com a seguinte dicção:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolhê-la, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5.º do art. 33 desta Lei. (sublinhou-se)

20. Essa retenção constitui uma antecipação da contribuição incidente sobre a folha de pagamento, que é retida e recolhida pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, ficando, contudo, assegurado à empresa contratada a compensação do valor retido na guia de recolhimento correspondente àquela prestação de serviços.

21. De acordo com o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, acima transcrito, a base de cálculo dessa retenção é o “valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços” e a alíquota a ser utilizada é de 11% (onze por cento).

22. O § 6.º do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012, trouxe, contudo, uma alíquota diferenciada para as empresas sujeitas à contribuição substitutiva de que trata o art. 7.º da referida Lei, como se pode conferir a seguir:

Art. 7.º [...]

(...)

§ 6.º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (sublinhou-se).

23. Essa redução do percentual da retenção previdenciária de 11% para 3,5% depende, exclusivamente, de a contratada estar ou não no regime de tributação substitutiva – seja na atividade de construção civil ou em outra atividade contemplada na Lei n.º 12.546, de 2011 –, aplicando-se tal redução a partir de 1.º de agosto de 2012 segundo o inciso III do § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 7.828, de 2012.

24. Com relação à base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual de 3,5%, tanto o § 6.º do art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei n.º 12.745, de 2012, como o inciso III do § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 7.828, de 2012, na esteira do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, fixaram que a retenção deverá incidir sobre o “valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços”.



X { 25. Esse "valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços" (grifou-se) acha-se, contudo, sujeito a deduções. Na Seção V, do Capítulo VIII, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, destinada à "Apuração da Base de Cálculo da Retenção", é admitida a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços, observadas as regras ali descritas.

X { 26. Essas deduções justificam-se pelo fato de, na apuração da alíquota de 11% (ou de 3,5%), não ter sido considerada a utilização de materiais e equipamentos. Assim, na hipótese de a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços incluir, também, materiais e/ou equipamentos, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, autorizou a dedução de seus valores da base de cálculo, tendo, nos artigos 121 e subsequentes estipulado as condições para essa dedução.

27. Enfim, o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, apenas alterou, para as empresas sujeitas à contribuição substitutiva, o percentual relativo à retenção previdenciária de forma que seu valor fique compatível com as contribuições que serão recolhidas em Guia da Previdência Social (GPS). Tal dispositivo, por coerência lógica, não alterou os critérios e procedimentos para apuração da base de cálculo da retenção, que continuam sendo regulados pelos artigos 121 a 123 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

X { 28. Assim, se, no valor da nota fiscal estiverem incluídos materiais ou equipamentos que, de acordo com a referida Instrução Normativa, podem ser deduzidos da base de cálculo, tais deduções também se aplicam à retenção efetuada com utilização do percentual de 3,5%.

29. Por fim, no caso de contratação de empresas para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, cabe registrar que a Coordenação de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 18 – Cosit, de 4 de novembro de 2013, publicada no DOU em 06.11.2013, já se manifestou com relação à aplicação, no que couber, das disposições previstas nos artigos 112 a 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.  
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 3,5%.

O Decreto n° 7.828, 16 de outubro de 2012, cumpre a exigência de regulamentação estabelecida no § 2º do art. 78 da Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, para a produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Considerando que não há norma específica que estabeleça critérios relativos à retenção da contribuição previdenciária, no caso de contratação de empresas para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de que trata o § 6º do art. 7º da Lei n° 12.546, de 2011, aplica-se, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009.

X { O prestador de serviço está obrigado a destacar na Nota Fiscal o valor da retenção, conforme art. 126 da IN RFB n° 971, de 2009, cabendo ao contratante verificar na legislação se a atividade da empresa contratada está sujeita ao regime de incidência da contribuição sobre a receita, na competência da prestação de serviço efetuado mediante cessão de mão-de-obra, para efeito de aplicação do percentual de retenção de 3,5%.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 12.715, de 2012, arts. 55 e 78; Lei n° 12.546, de 2011, art. 7º, § 6º; Decreto n° 7.828, de 2012; Decreto n° 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB n° 971, de 2009, arts. 112 a 150; Parecer Normativo RFB n° 2, de 2013.

## Conclusão

30. Diante do exposto, conclui-se que:

30.1. Considerando que não há norma específica que estabeleça critérios relativos à retenção da contribuição previdenciária, no caso de contratação de empresas para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de que trata o § 6º do art. 7º da Lei n° 12.546, de 2011, aplica-se, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009;

30.2. Para fins de apuração da base de cálculo da retenção a que se refere o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, deve-se observar o disposto nos arts. 121 a 123 da IN RFB nº 971, de 2009, que estabelecem os critérios para a exclusão dos valores relativos a materiais ou equipamentos fornecidos pela contratada.

A consideração do chefe da Disit.

Assinado digitalmente  
IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - COPEN.

Assinado Digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado Digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit